

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO-GO;
IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2022;
A/C SR(A). PREGOEIRO(A);
End.: Núcleo de Editais e Pregões da Prefeitura Municipal de Catalão - Rua Nassin Agel, 505, Centro,
Catalão-Goiás;
EMAIL: nucleodeeditaisfme@catalao.go.gov.br; FONE: (64) 3441 5000;

Vimos através deste apresentar nossas razões para a impugnação deste Pregão Presencial, de n.º **39/2022**, conforme o item 3.1 do Edital, a ser realizado em 25 de Abril de 2022, às 14:00 hs.

O objeto do certame é:

“Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de controle de vetores, pragas urbanas e insetos nas unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação de Catalão para o período de 12 (doze) meses, compreendendo desratização, desinsetização e controle de pombos e assemelhados em caráter preventivo e corretivo, fornecimento de insumos, produtos e mão de obra, conforme estipulado no Termo de Referência (**Anexo I**).”

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes. A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais. Por ser ato administrativo, o edital deve observar os ditames legais, do contrário pode ser declarado nulo, sendo o que se pretende demonstrar na presente Impugnação. Segue as razões:

Com relação a Qualificação Econômica Financeira da Empresa, o edital só exige, no item 10.5, a certidão de falência e concordata da licitante:

“10.5. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

10.5.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da SEDE DA LICITANTE, emitida no período em até 30 (TRINTA) DIAS anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes.

10.5.1.1. Estão dispensadas da apresentação da Certidão de que trata o subitem anterior as licitantes em processo de recuperação judicial, desde que apresentem certidão emitida pela instância judicial que certifique sua aptidão econômica para tal mister.”

Solicitamos, até para maior segurança deste Órgão Público, a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao último exercício, devidamente registrado na Junta Comercial de sua Sede, sendo apresentado juntamente com todas as exigências do Art. 31 da Lei 8.666/1993 e Juntamente com as Notas Explicativas, para que

se obtenha o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da **Resolução 1.255/2009**, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

Inclusive existe embasamento legal para exigência completa dos balanços:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que Aprovou a NBC TG 1000 – “*Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas*“. Nota-se aqui que as PME’s aqui mencionadas são bem mais abrangentes dos que as ME/EPP’s mencionadas na LC 123/06.

O Item 2.2 da Seção 2 “Conceitos e Princípios Gerais” dessa resolução definem bem os Objetivos da Demonstração Contábeis, vejamos:

Objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas

2.2 *O objetivo das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas é oferecer informação sobre a posição financeira (balanço patrimonial), o desempenho (resultado e resultado abrangente) e fluxos de caixa da entidade, que é útil para a tomada de decisão por vasta gama de usuários que não está em posição de exigir relatórios feitos sob medida para atender suas necessidades particulares de informação.*

Ainda sobre essa resolução vejamos o que define o Conjunto completo de demonstrações contábeis:

3.17 *O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:*

- (a) *balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) *demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) *demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) *demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) *demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) **notas explicativas**, *compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

Mas recentemente o Conselho Federal de Contabilidade publicou a [Resolução CFC N.º 1.418/2012](#) que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. *A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” nos ensina que:

O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em

31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;
- **Notas Explicativas**

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

*“As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”*

Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A”, “**Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional**”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”

A Qualificação Técnica, item 10.4 do Edital, exige apenas um atestado de capacidade técnica:

...

10.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.4.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, fornecimentos compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação. ”

Para os entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU, para um atestado de capacidade técnica ser compatível, ele deve contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado.

O Atestado de Capacidade Técnica deve ainda ser em nome da Empresa porém através de responsáveis Técnicos, devidamente **registrados ou chancelados no mesmo conselho**, para que o mesmo tenha maior credibilidade e obedeça às exigências da Lei 8.666/93.

É o que se depreende da leitura do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A maioria dos pregões, inclusive do TCU, tem exigido também que as empresas comprovem sua experiência, com apresentação de **atestado de capacidade técnica com pelo menos 03 anos** de execução de serviços.

A exigência de comprovação com 03 anos de experiência se fundamenta no sentido de garantir melhor qualidade e segurança aos serviços realizados. Destaca-se ainda que o Acórdão 1.214/2013-TCU Plenário enfrentou esta questão e teve como uma de suas determinações o seguinte: “seja fixada em edital, como qualificação técnico operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos”. Por fim, a Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014, que dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), traz em seu art. 13, I, a, “a exigência de comprovação por parte do licitante de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos”. Trata-se, portanto, da exigência de experiência mínima para diminuir os riscos da contratação de empresa inapta para a prestação dos serviços contratados e não de uma competição entre as empresas que tenham mais experiência, com vistas a evitar a contratação por parte da Administração de empresas sem experiência, “as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado” (AC 1.214/2013Plenário).

Além disto, deve ser exigido também, referente à Qualificação Técnica, todas as exigências da RDC 52/2009 da ANVISA, tais como a “Comprovação de que o licitante deva estar devidamente licenciado junto à autoridade sanitária e ambiental competente, emitida pela autoridade sanitária e ambiental competente da sede da licitante;”

Lembramos que existe uma legislação específica para os serviços de controle de pragas, que é a **RDC 52/2009 da ANVISA (ANEXO)**, que dentre outros exige:

- CNPJ;
- Contrato Social;
- Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária emitida em sua sede;
- Licença Ambiental emitida em sua sede (ou Termo Equivalente);
- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho);
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho);
- POP (Programa Operacional Padronizado);
- Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório).

DO PEDIDO:

Consubstanciando-se nos princípios que regem a Administração Pública, dispostos no Art. 37, caput e inciso XXI da Carta magna de 1988, especialmente quanto ao princípio da isonomia e da legalidade, somados aos demais princípios estatuídos nas leis federais e estaduais e ao princípio da competitividade, tendo em vista melhores condições de contratação e, com isso, atendendo ao interesse público e á lei, a CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, requer:

- 01) Solicitamos enfim, por questões inclusive de segurança, **a impugnação do Edital por estas razões, com as seguintes inclusões, referentes aos subitens Habilitação Qualificação Econômico-Financeiro e Técnica do Edital:**

01.1) Inserir o **item 8.2.b na Qualificação Econômico-Financeiro**, exigindo a apresentação do **Balanco Patrimonial** referente ao último exercício, devidamente registrado na Junta Comercial de sua Sede, sendo apresentado juntamente com todas as exigências do Art. 31 da Lei 8.666/1993, dentre elas, as **NOTAS EXPLICATIVAS E OS INDICES CONTÁBEIS DOS MESMOS.**

(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco "K" Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP: 70.658-261

01.2) ITENS DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS:

a- Comprovação por meio de atestado (s) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, registrado (s) no conselho da categoria, em nome da licitante e do responsável técnico, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível objeto da licitação; (art. 30 da lei Federal 8666/93, § 1o, inciso I), com 03 (três) anos de experiência (AC 1.214/2013 Plenário e Portaria TCU nº 128, de 14 de maio de 2014). Os atestados devem contemplar pelo menos 40 % do quantitativo a ser licitado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme os entendimentos dos acórdãos 717/2010 Plenário TCU E 1432/2010 Plenário TCU.

b. todos os documentos exigidos na RDC 52/2009 – ANVISA, tais como:

- Alvará de Funcionamento;
- Licença Sanitária e Ambiental (ou Termo Equivalente);
- Registro do Responsável Técnico (junto ao respectivo conselho);
- Registro da Empresa (junto ao respectivo conselho);
- POP (Programa Operacional Padronizado);
- Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório);
- CVV veicular, emitido pela Vigilância Sanitária para transporte de produtos saneantes domissanitários;

c. A empresa deve comprovar possuir equipe técnica qualificada para execução dos serviços, através da seguinte documentação:

c.1) Indicar Equipe Técnica que será responsável pela execução dos serviços mediante a apresentação de relação nominal com qualificação de cada um dos membros da equipe. Como os serviços são em grande quantidade, solicitamos que a empresa apresente os nomes de pelo menos 04 (quatro) técnicos devidamente registrados na empresa, sendo que os nomes destes funcionários precisam estar na seguinte documentação da licitante:

c.1.1. Comprovação de certificado de capacitação em controle de pragas, atestado pelo Responsável Técnico da empresa;

c.1.2. Apresentação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), constando o nome dos funcionários, emitidos há no máximo 12 (doze) meses;

c.1.3. Apresentação de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), constando o nome dos funcionários, emitidos há no máximo 12 (doze) meses;

c.1.4 Apresentação da RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP em nome da empresa referente à sua última folha de pagamento, comprovando que os funcionários (equipe técnica) indicados no item c.1 da empresa são devidamente registrados na mesma.

c.2. Apresentação das fichas técnicas para os serviços de controle de pragas dos compostos químicos a serem utilizados, onde conste o número de registro dos mesmos no Ministério da Saúde e ficha de informações dos produtos (FISPQ). Apresentar o registro dos mesmos na ANVISA ou publicação oficial do registro;

Que, em não acolhendo a Impugnação, encaminhe á autoridade superior para apreciação e deliberação.
Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 12 de Abril de 2022

Atenciosamente,

CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI ME

CNPJ: 22.575.793/0001-00

FONE: (61) 3234 5887 / 99975 1352

HUGO FLAVIO RIBEIRO SILVA.

R.G.: M-8.080.510 SSP-MG

CPF: 031.574.416-20

Sócio Administrador

(61) 3234 1868 | 3234 5887
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco "K" Loja 54 Cruzeiro Novo-DF
CEP: 70.658-261